

**À
ÍNCLITA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – MUNICÍPIO DE
DESCANSO - SC**

Ref.: Pregão Presencial n.º 69/2018 | Processo Licitatório n.º 96/2018

CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 92.678.093/0001-26, com sede à Rua Senhor do Bom Fim, n.º 177, bairro Sarandi, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 91140-380, por seu representante legal, ao final assinado, com fulcro no item 9, subitem 9.1 e seguintes, do Edital, bem como disposições constantes da Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Federal n.º 10.520/02 vem, com o devido acatamento, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Em face dos termos contidos no edital supra referenciado, o que passará a fazer.

1 – BREVE HISTÓRICO

Pretende o município de Descanso.SC, por meio do pregão presencial n.º 69/2018, a aquisição de um rolo compactador novo, descrito no Anexo I, item 3.

Da análise do termo de referência, percebe-se que, comparativamente ao universo de equipamentos disponíveis no mercado brasileiro, o número de fornecedores aptos a atender plenamente às especificações é bastante reduzido, motivo pelo qual serve a presente para requerer reanálise do mesmo.

2 – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Como dito acima, sendo realizada a comparação entre diversos equipamentos do tipo rolo compactador autopropelido, conclui-se que apenas dois equipamentos atendem perfeitamente às exigências técnicas do termo.

Vejamos:

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Descanso - SC

RECEBIDO EM:

DATA: 19 / 09 / 2018

HORAS: 08:08





	Descanso	Liugong 612H III	Hamm 3411	CAT CS54B	Dynapac CA250D	Bomag BW211 D5	Bomag BW212 D5	Ammann ASC110	Muller LDA VAP70LT	Volvo SD105	XCMG XS123BR
Potência Mínima (Hp):	110	141	136	129	119	121	128	160	130	132	130
Numero de cilindros:	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4
Ângulo de articulação mínimo (°)	36	35	33	34	38	35	35	36	38	38	33
Peso Operacional Mínimo (Kg):	10.500	12.300	11.310	10.555	10.400	10.600	11.450	11.490	10.750	11.027	12.000
Frequência Vibração mínima (Hz)	30	33	37	31	33	34	34	35	33	33	33
Espessura mínima de tambor (mm)	25	30	25	25	33	25	25	25	25	25	25
Diametro do tambor (mm)	1.500	1.500	1.504	1.534	1.523	1.500	1.500	1.500	1.500	1.500	1.523
Largura do cilindro (mm)	2.130	2.130	2.140	2.134	2.130	2.130	2.130	2.130	2.150	2.134	2.130
A alcance mínimo de compactação (mm)	2.130	2.130	2.140	2.134	2.130	2.130	2.130	2.130	2.150	2.134	2.130
Amplitude baixa mínimo (mm):	0,70	0,90	0,80	0,95	0,90	1,0	1,0	1,15	0,90	1,29	0,90
Amplitude alta mínimo (mm):	1,60	1,95	1,90	1,90	1,80	1,95	1,95	1,85	1,90	1,92	1,80
Capacidade mínima de rampa (%)	55	49	51	55	59	51	47	45	65	65	60
Força Centrífuga Baixa mínimo (Kn):	130	150	146	133	130	158	158	206	131	206	180
Força Centrífuga Alta mínimo (Kn):	260	270	246	234	245	240	240	277	276	264	290
Especificação Pneus	23,1 x 26-12 12 ou 24	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Tensão de alimentação (V)		12	12	12	12	12	12	12	12	12	12

Este comparativo está anexo à presente, para melhor visualização.

Ou seja, consideradas as marcas Liugong, modelo 612H III, Hamm, modelo 3411, Caterpillar, modelo CS54B, Dynapac, modelo CA250D, Bomag, modelo BW211 D5 e BW212 D5, Ammann, modelo ASC110, XCMG, modelo XS123BR, Muller LDA modelo VAP70LT e Volvo, modelo SD105, apenas essas duas últimas fabricantes atendem às exigências do edital, que excluem todas as demais participantes.

Ora, diante disto, vez que resta cerceada a competitividade na licitação, não poderá o edital permanecer desta forma.

Necessário mencionar ainda que nem mesmo os outros equipamentos (de marcas Atlas Copco, Caterpillar e XCMG) cotados na fase interna da licitação, mencionados em Edital, tiveram suas especificações consideradas, eis que também estão excluídos do certame pelas especificações acima mencionadas.

3 - FUNDAMENTOS

Quanto ao tema, a Lei n.º 8.666/93 assim versa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou

distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Mais:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

E finalmente, de modo mais evidente, o artigo 7º, § 5º:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Por seu turno, a Lei n.º 10.520/02, assim determina:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e **definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas**, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Finalmente, outro diploma disciplinador desta licitação, o Decreto n.º 3.555/00, criador da modalidade Pregão, assim reza:

Art. 3º Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, **que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.**

§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.**

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,** da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo,** bem assim aos princípios correlatos da celeridade, **finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.**

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em **favor da ampliação da disputa entre os interessados,** desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A jurisprudência consagra o entendimento acima, em homenagem à legalidade:

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993

Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar

as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que “as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...”. Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaliu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que “a especificação do produto equivaliu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal (“ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação”. Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora “preenchido e assinado pelo próprio prefeito”. Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: **a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992;** b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações “que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como ‘ou similar’, ‘ou equivalente’, ‘ou de melhor qualidade’, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”. Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.

Na mesma linha caminha a doutrina de Marçal Justen Filho [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10ª. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 273]:

‘(...) as avaliações da Administração têm de ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. A Lei volta a reprovar escolhas fundadas na pura e simples preferência por marcas.
(...) Em suma, não há reprovação legal à utilização da marca como meio de identificação de um objeto escolhido por suas qualidades ou propriedades intrínsecas. A Administração deve avaliar o produto objetivamente. Poderá valer-se da marca como forma de identificação do objeto que escolheu, desde que tal escolha tenha sido baseada em características pertinentes ao objeto. O que se reprova de modo absoluto é a contaminação da escolha do objeto pela influência publicitária que uma marca apresenta, especialmente agravada numa sociedade em que os processos de ‘marketing’ são extremamente eficientes. Em última análise, a Lei veda a

escolha imotivada. Quando o critério de decisão é simplesmente a marca, existe decisão arbitrária.'

Evidentemente, o que se busca com a presente impugnação é conferir ares de plena legalidade, isonomia e impessoalidade à lei máxima da Licitação, que é o Edital.

Entretanto, verifica-se que a municipalidade labora em erro, ainda que involuntariamente, ao estipular exigências notoriamente ilegais e restritivas, reduzindo o número de potenciais participantes do certame a apenas um.

4 – PEDIDOS

Diante de todos os fatos e argumentos legalmente respaldados acima, a empresa impugnante passa a requerer:

- i. Seja a presente impugnação, eis que tempestiva, recebida e julgada, lhe sendo conferido, desde logo, efeito suspensivo;
- ii. Sejam revistas as exigências técnicas mínimas, a fim de que a licitação venha a acudir maior número de licitantes interessadas, sem restrição a modelo ou fabricante específico;
- iii. Não sendo esse o entendimento, certifique a Comissão de Licitação o atendimento por mais equipamentos, de mesma categoria de especificações técnicas;
- iv. Seja a impugnante, dos atos decisórios referentes a esta licitação, notificada por intermédio do e-mail guilhermeafdepaula@gmail.com e fernanda.pereira@wirtgen-group.com

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre-RS/Campinas.SP, 18 de setembro de 2.018.



Nelita Müller
CPF n. 043.576.179-01
RG 4391241 SSP/SC